



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16095.000776/2008-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.954 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de agosto de 2020
Recorrente LUIZ CESAR SALLES PERNA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. VALIDADE. SÚMULA CARF Nº 9.

Nos termos da Súmula CARF nº 9, "é válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE. NÃO ACOLHIDA. PRECLUSÃO. MÉRITO NÃO APRECIADO.

Não acolhida a preliminar de tempestividade do recurso, fica impedido o julgador de apreciar as razões de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo e André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado)

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-007.954 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16095.000776/2008-13

Relatório

Trata-se, na origem, de auto de infração para constituição do crédito do imposto de renda das pessoas físicas, cujo fato gerador é o acréscimo patrimonial a descoberto.

De acordo com o termo de constatação (e-fls. 82-83):

o contribuinte foi intimado a apresentar os comprovantes das transferências realizadas pela empresa Geomix Indústria Comércio e Representação Ltda., CNPJ 00.745.351/0001-21, a título de distribuição de lucros, que totalizam o valor de R\$ 116.750,00

o contribuinte preencheu três planilhas denominadas PLANILHA DO MOVIMENTO FINANCEIRO - REGIME DE CAIXA, APLICAÇÕES - REGIME DE CAIXA, E PLANILHA DE GASTOS REALIZADOS.

Com base nestas planilhas preenchidas pelo próprio contribuinte, a fiscalização elaborou uma outra planilha que faz parte integrante do presente termo, intitulada CÁLCULO DA VARIAÇÃO PATRIMONIAL, na qual foi apurada a seguinte diferença no mês de dezembro do AC 2005, uma VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO DE R\$ 374.568,54

Ciência da autuação em 16/12/2008, conforme aviso de recebimento da correspondência (AR e-fl. 84).

Impugnação (e-fls. 120-126) na qual o sujeito passivo alega que:

- o Auto de infração foi lavrado sem análise das justificativas;
- o auto de infração foi emitido antes da intimação do contribuinte para apresentar justificativas;
- foram transferidos R\$ 450.000,00 da Geomix Indústria e Comércio para o contribuinte, relativos a lucros de anos anteriores

Lançamento julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ). Decisão (e-fls. 156-160) com a seguinte ementa:

PRELIMINAR. NULIDADE.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas na legislação pertinente.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O contraditório no âmbito do processo administrativo fiscal é estabelecido a partir da faculdade de impugnar o auto de infração, não havendo que se falar, na contestação ao lançamento, em tolhimento de direito de defesa ocorrido na fase de fiscalização.

OMISSÃO DE RENDIMENTO. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Caracteriza omissão de rendimentos a constatação de variação patrimonial em relação à qual o contribuinte não apresenta recursos declarados ou comprovados que lhe dê suporte.

Recurso voluntário (e-fls. 144-160) no qual o contribuinte alega que:

- somente teve ciência do acórdão em 12/12/2013;
- a fiscalização não analisou suas justificativas quanto ao acréscimo patrimonial;
- não consta data e hora da lavratura no auto de infração
- informou equivocadamente, em sua declaração, o lucro distribuído da empresa;
- o lucro efetivamente distribuído foi de R\$ 116.750,00 e não R\$ 450.000,00;
- não houve acréscimo patrimonial;
- foi realizada perícia contábil;
- o valor declarado na DIRPF já foi anteriormente tributado.

É o relatório

Voto

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

Admissibilidade do recurso

Ciência do Acórdão DRJ em 24/10/2013, conforme AR (e-fl. 163). O Recurso voluntário foi apresentado em 20/12/2013, conforme protocolo (e-fl.174).

Termo de perempção lavrado pela unidade preparadora (e-fl. 166).

Em caráter preliminar, o recorrente sustenta que o recurso é tempestivo, de modo que essa alegação deve ser analisada.

Afirma o recorrente que somente teve ciência da decisão em 12/12/2013, quando sua procuradora teve acesso ao processo digital.

No AR e-fl. 163, consta que a correspondência foi enviada em nome do contribuinte para o endereço Rua Cel. Cardoso Siqueira, 3232, Cx Postal 458, Mogi das Cruzes/SP. Do extrato do processo (e-fl. 165) esse é o mesmo endereço que consta no cadastro do contribuinte nos sistemas da Receita Federal. Também é esse o endereço que o contribuinte menciona em seu recurso (e-fl. 174).

Assim, como não há contestação de que o endereço acima seja realmente o domicílio tributário eleito pelo contribuinte, deve ser considerada válida a notificação, independentemente de quem tenha recebido a correspondência. Súmula CARF nº 09, com o seguinte enunciado:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Considerando a intempestividade do recurso voluntário, fica prejudicada a análise das demais questões de mérito.

Conclusão

Pelo exposto, voto por:

- NÃO CONHEÇO do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo